

Obtenções Vegetais, aprovado pela Portaria n.º 940/90, de 4 de Outubro, passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Espécies protegidas

As espécies protegidas sobre cujas variedades podem incidir direitos de obtentor são as seguintes:

- a) Cereais: arroz, aveia, centeio, cevada, milho, trigo e tritcale;
- b) Oleaginosas: girassol e soja;
- c) Forragens: azevém, ervilhaca, tremoceira, trevos, luzerna e festucas;
- d) Hortícolas: tomate, pimento, feijão, fava, cebola, nabo e melão;
- e) Pomóideas: macieira e pereira;
- f) Prunóideas: pessegueiro, ameixeira, damasqueiro, amendoeira e cerejeira;
- g) Videira;
- h) Morangueiro;
- i) Batata;
- j) Roseira;
- l) Crisântemo.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 10 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 16/92

de 13 de Janeiro

Desde a publicação da Portaria n.º 235/89, de 29 de Março, tem-se verificado um agravamento dos custos dos factores determinantes dos preços a pagar pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos.

Este facto impõe a revisão da tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos, bem como do valor atribuído a cada ponto, subjacente à sua determinação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos a pagar ao Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola (CNPPA), anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Tendo em consideração os custos dos equipamentos, reagentes, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto passa a ser de 2\$15 a partir de 1 de Janeiro de 1992, a actualizar periodicamente.

3.º Na determinação dos quantitativos a pagar ter-se-á em consideração o substrato, número e natureza da substância activa, o tipo, número e natureza dos ensaios e, bem assim, quaisquer outros elementos considerados de interesse para fixação de preços.

4.º Relativamente aos estudos previstos no n.º 3 da tabela anexa a esta portaria, será elaborada pelo CNPPA uma previsão dos custos, relativamente aos quais 20% serão pagos antecipadamente.

5.º Relativamente aos estudos previstos no n.º 3 da tabela anexa a esta portaria, 20% do seu preço serão pagos em Janeiro e o restante em Março, a partir do ano da concessão da autorização de venda ou da autorização provisória de venda.

6.º São revogadas as Portarias n.ºs 53/86 e 235/89, respectivamente de 8 de Fevereiro e 29 de Março.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 23 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

Tabela de preços para homologação de produtos fitofarmacêuticos a que se refere o n.º 1.º

	Preço — Pontos
1 — Por pedido de homologação	10 000
2 — Por estudo de uma amostra de um produto necessário quer à elaboração de um parecer para a concessão de uma autorização de venda ou autorização provisória de venda, ou respectivas revalidações, quer à ampliação da lista de inimigos de cultura em parecer favorável:	
2.1 — Análise física e química	10 000 a 50 000
2.2 — Ensaio biológico de laboratório ou estufa	15 000 a 50 000
2.3 — Ensaio biológico de campo	20 000 a 100 000
2.4 — Ensaio de degradação de resíduos	40 000 a 150 000
3 — Estudos para controlo do determinado no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 802, pago anualmente durante o mês de Março a partir do ano da concessão da autorização de venda ou da autorização provisória de venda	10 000 a 40 000
4 — Por pedido de alteração da marca comercial ou industrial ou de qualquer designação que identifique o produto, desde que essa alteração não seja exigida pelos serviços oficiais	5 000
5 — Por apreciação de um rótulo ou de um projecto de rótulo de um produto fitofarmacêutico	1 000 a 2 500

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 7/92

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Ficam sujeitos ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho,

nos estádios de produção e importação, os bens enquadrados no desdobramento da Classificação das Actividades Económicas (CAE, revisão de 1973):

3115.4.0 — Fabricação de margarina e produtos afins.

2 — É revogado o Despacho Normativo n.º 169/90, de 14 de Dezembro.

3 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo, 20 de Dezembro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 8/92

A Decisão da Comissão n.º 91/541/CEE, de 15 de Outubro, vem alterar o artigo 2.º da Decisão da Comissão n.º 91/282/CEE, de 5 de Junho, relativa às importações de produtos da pesca e da aquicultura originários da Colômbia.

De harmonia com o estipulado no artigo 1.º da Decisão n.º 91/541/CEE, que altera a redacção do artigo 2.º da Decisão n.º 91/282/CEE, determina-se que os Estados membros só autorizarão a reexpedição dos produtos referidos no artigo anterior para o território dos outros Estados membros após um controlo de cada lote importado que inclua, pelo menos, uma verificação da conformidade dos documentos e da identidade dos lotes. Este controlo será efectuado sem prejuízo de controlos complementares que podem ser efectuados pelas autoridades competentes do Estado membro de destino.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Dezembro de 1991. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Segurança Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/92/A

Nos quadros de pessoal dos organismos dependentes da Direcção Regional de Segurança Social, da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, existem carreiras não contempladas no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e que não se enquadram em corpos especiais nem têm uma estrutura de letras de vencimento igual às carreiras do regime geral.

O Decreto Regulamentar n.º 17/91, de 11 de Abril, em cumprimento do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, estabeleceu a estrutura das remunerações de base dessas carreiras, relativamente aos serviços e organismos do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Tendo em conta que as carreiras em causa têm uma origem comum, quer na administração central, quer na administração regional, devem, em face do novo sistema retributivo da função pública, manter identidade de retribuições, cumprindo-se, deste modo, o preceituado no n.º 3 do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assim, tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A estrutura das remunerações de base e as regras de progressão e integração aplicáveis às carreiras de economista e encarregado de instalações dos quadros de pessoal do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, anexos ao Decreto Regulamentar Regional n.º 9/91/A, de 7 de Março, são as constantes dos artigos seguintes e do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Progressão

Os módulos de tempo de serviço necessários para a progressão nas carreiras de economista e encarregado de instalações são, respectivamente, de três e quatro anos.

Artigo 3.º

Promoções

1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria, desde 1 de Outubro de 1989, transitam para a nova estrutura salarial, de acordo com a categoria de que são titulares à data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor do presente diploma, atender-se-á ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Artigo 4.º

Remissão

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.